



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 7º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180156 Pregão Presencial nº 9/2017-006 SEMAD

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 20.184.952,76 (vinte milhões cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seus centavos).

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 7º aditamento do Contrato nº 20180156, assinado com a empresa **KAPA CAPITAL LTDA**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 20.184.952,76 (vinte milhões cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seus centavos).

A SEMED apresentou justificativa para o aditamento através do memorando nº 062/2021 ressaltando a importância de manter a continuidade dos serviços prestados pela contratada, a vantajosidade econômica financeira da renovação da avença e que o aditamento por igual prazo e valor tem previsão na Lei de Licitações e Contratos, bem como no contrato Administrativos.

Em seu relatório o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento, além de afirmar que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180156, assinado em 23 de fevereiro de 2018.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Administração apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20180156.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, conforme Parecer Controle Interno.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nota-se dos autos que a SEMED pretende aditar o contrato 20180156 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto ao aditamento das horas extras, verifica-se que a SEMED informa que pretende aditar 60% (sessenta por cento) do total de horas extras, informando que estas permanecem sendo executadas durante o período de suspensão das aulas presenciais devido a pandemia (COVID 19).

Todavia, cumpre ressaltar que as horas extras têm caráter excepcional, não devendo ser regra a sua prática.

As horas extraordinárias, como o próprio nome sugere, não podem ser confundidas com jornada de trabalho comum, rotineira e habitual, já que, de fato, deverão existir apenas e tão somente em contextos excepcionais.

Além disso, o fiscal do contrato tem total responsabilidade sobre a fiscalização da execução contratual, devendo ter total rigor na averiguação da apuração de eventuais horas extras comprovadamente praticadas pelos trabalhadores.

A respeito da fiscalização do contrato, Marçal Justen Filho¹ leciona que: “O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.”

A Administração Pública tem o dever de fiscalizar a execução do contrato. Nesse sentido o TCU leciona:

Conforme previamente mencionado, cabe ao fiscal verificar o efetivo cumprimento do objeto do contrato e registrar eventuais falhas, sob pena de causar prejuízo ao erário, em caso de negligência ao atestá-lo. Em suma, “os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato”. (TCE/MT, Acórdão n. 295/2016)

Nessa acepção, é imperioso anotar que o TCU, em recentíssimo julgado, entendeu que “o atesto de uma despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito creditório daquele que entabulou o negócio com a Administração é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor, sujeitando o responsável ao ressarcimento do dano apurado”. (TCU – 2ª Câmara, Acórdão 6145/2020).

O TCU leciona ainda que “o atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago. Assim, o fato de não ter empenhado recursos, firmado contratos e aditivos contratuais, faturado serviços ou ordenado pagamentos não exclui

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. P. 560



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sua responsabilidade, que se baseia, tão somente, no atesto indevido de determinados serviços²”.

À vista disso, é possível afirmar que a função do fiscal do contrato, além de complexa, é de extrema relevância para o fiel cumprimento do contrato, uma vez que tal servidor é o principal representante da Administração Pública responsável por verificar o atendimento das expectativas contratuais, além de ser o responsável pela averiguação se as horas extras estão de fato sendo executadas, levando em conta a situação pandêmica e a suspensão das aulas presenciais dos alunos da rede pública municipal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a prática de horas extras pelos funcionários da contratada à SEMED pressupõe que o contrato não atende mais esta Administração Pública. Sendo assim, ratifica-se a recomendação para que a SEMED, **em caráter de urgência**, inicie o estudo técnico para o início de um novo procedimento licitatório que contemple a real demanda da Secretaria.

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

Recomenda-se, ainda, que todos os documentos que estão em cópias simples, sejam autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidor competente.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo nº 20180156, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 28 de janeiro de 2021.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019

² Acórdão nº 3947/2009- 1ª Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 7º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180156 Pregão Presencial nº 9/2017-006 SEMAD

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 20.184.952,76 (vinte milhões cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seus centavos).

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 7º aditamento do Contrato nº 20180156, assinado com a empresa **KAPA CAPITAL LTDA**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 20.184.952,76 (vinte milhões cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seus centavos).

A SEMED apresentou justificativa para o aditamento através do memorando nº 062/2021 ressaltando a importância de manter a continuidade dos serviços prestados pela contratada, a vantajosidade econômica financeira da renovação da avença e que o aditamento por igual prazo e valor tem previsão na Lei de Licitações e Contratos, bem como no contrato Administrativos.

Em seu relatório o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento, além de afirmar que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180156, assinado em 23 de fevereiro de 2018.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos